



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2011
(Apenso: PL Nº 5.657, de 2013)

“Altera o art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que ‘dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos’, para permitir que a multa aplicável por infração aos dispositivos dessa lei sejam revertidos em favor do empregado lesado”.

Autor: Deputado Dr. GRILO

Relator: Deputado BEBETO

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a alterar o art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, a fim de determinar que o empregador que infringir a lei pagará ao empregado multa equivalente a duas vezes o valor do repouso ou do descanso não gozado ou da remuneração não concedida devidamente.

Em sua justificção, o autor alega que é necessária a atualização dos valores da referida multa, além de compensar o empregado lesado.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.657, de 2013, que acrescenta dispositivo à Lei 9.093, de 1995, para tornar “sem efeito as autuações e multas que vierem a ser aplicadas aos estabelecimentos,



comerciais e industriais, pelo descumprimento de guardar feriados não amparados pelo art. 1º desta Lei, ressalvada a hipótese de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antecedeu-nos nesta relatoria o nobre Deputado Leonardo Quintão, que, em 11 de setembro de 2013, apresentou parecer sobre a matéria, votando pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do a ele apensado.

Esse parecer, em que pese sua total pertinência, não foi apreciado por este colegiado em função do final da legislatura.

Como a situação fática, verificada nas relações trabalhistas, que justificaram a posição adotada pelo nobre Deputado Leonardo Quintão continuam as mesmas, a necessidade de proteção a direitos básicos dos trabalhadores, rotineiramente lesados, pedimos licença para adotar como nosso o inteiro teor de seu pertinente voto, *in verbis*:

O projeto principal, de nº 1.720, de 2011, chega em boa hora.

Realmente, embora o direito ao repouso semanal remunerado e a remuneração dos dias feriados trabalhados em dobro sejam legalmente assegurados, grande parte, a quase totalidade das reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores não mensalistas, contém, no pedido, item relativo a repouso semanal ou dias feriados não pagos devidamente.

Como bem lembrou o nobre Autor em sua justificção, como o número de auditores fiscais do trabalho é insuficiente para a fiscalização adequada do fiel cumprimento da legislação trabalhista, a lesão a direitos básicos do trabalhador passa a ser vantajoso para o empregador, pois os direitos sonegados somente serão discutidos em futura e eventual



reclamação trabalhista, convertida em indenização pecuniária, caso em que o trabalhador somente fará jus ao período não abrangido pela prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Deste modo, assiste razão ao nobre Deputado Dr. Grilo quando lembra que, com a adoção da medida sugerida, o empregador avaliará de forma diferente o risco de uma conduta em descordo com a lei.

O projeto, portanto, merece acolhida.

O mesmo não ocorre com o projeto em apenso, de nº 5.657, de 2013, uma vez que ao seu objeto já se encontra expresso, de forma clara, no texto da lei cuja alteração é sugerida.

Com efeito, os arts. 1º e 2º da Lei 9.093/1995, têm a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal.”

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Como se vê, o inciso I do art. 1º acima transcrito é claro e indubitável: somente lei federal pode criar feriados civis. O projeto não apresenta nenhuma inovação ao ordenamento jurídico em vigor, sendo inteiramente supérflua a medida nele sugerida”



Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.720, de 2011 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.657, de 2013.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Deputado BEBETO

Relator